

**PARECER JURÍDICO**

<b>Processo Administrativo</b>	nº 073/2026
<b>Modalidade</b>	Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Sistema de Registro de Preços nº 010/2026
<b>Objeto</b>	Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro destinados ao atendimento das demandas operacionais das Secretarias Municipais de Saúde, Fazenda e Execução Fiscal, Educação, Obras e Agricultura, incluída a aquisição de veículo tipo ônibus escolar rural vinculado ao Convênio nº 1261000070/2026, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais
<b>Critério de Julgamento</b>	Menor preço por item
<b>Modo de Disputa</b>	Aberto
<b>Regime de Execução</b>	Fornecimento (aquisição parcelada por demanda – SRP)
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 4.142.293,77 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)
<b>Prazo de Vigência da Ata</b>	12 (doze) meses, contados da assinatura
<b>Dotação Orçamentária</b>	Diversas, conforme Termo de Referência (fichas 155, 195, 278, 304, 333, 426, 487), com dotação complementar para o item 06 (ônibus escolar) – ficha 487/fonte 1.500.000
<b>Origem</b>	Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal (gestora); demanda conjunta com as Secretarias de Saúde, Educação, Obras e Agricultura e Meio Ambiente
<b>Recursos Vinculados</b>	Recursos próprios e Convênio nº 1261000070/2026 – SEE/MG (Programa Fortalecimento das Escolas Municipais), no valor de R\$ 1.293.144,00 para o item 06 (ônibus escolar rural), com cobertura de eventuais excedentes por dotação própria do Município
<b>Fundamento Legal</b>	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

**ASSUNTO:** Análise jurídica conclusiva do processo licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer sobre o saneamento das ressalvas e regularidade do procedimento para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de retorno dos autos do Processo Administrativo nº 073/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, Sistema de Registro de Preços nº 010/2026, instaurado para registro de preços visando à futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro destinados às demandas operacionais das Secretarias Municipais de Saúde, Fazenda e Execução Fiscal, Educação, Obras e Agricultura e Meio Ambiente, com valor estimado de R\$ 4.142.293,77 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

Por meio do Parecer Jurídico anterior, esta Procuradoria-Geral emitiu manifestação FAVORÁVEL à abertura do certame, condicionada ao saneamento prévio de seis ressalvas de natureza essencial,

a saber: Ressalva nº 2 (compatibilização do valor do item 06 com o Convênio nº 1261000070/2026); Ressalva nº 3 (compatibilização do critério de julgamento entre Edital e TR); Ressalva nº 4 (sanar erro material na descrição do item 03 do TR); Ressalva nº 6 (antinomia interna do Edital quanto a ME/EPP); Ressalva nº 9 (harmonização da graduação de multas entre Edital e Minuta da Ata); e Ressalva nº 10 (substituição do termo 'lote' por 'item' em todo o Edital). Foram exaradas, adicionalmente, diversas recomendações de aprimoramento.

Os autos retornam instruídos com as versões revisadas dos documentos que compõem o processo, compreendendo:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (versão 2 – com assinaturas de todas as Secretarias requisitantes, incluindo Administração, Obras e Agricultura)	02/02/2026
Doc. 02	DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO – Ato formal do Prefeito Municipal autorizando a deflagração do certame	15/05/2026
Doc. 03	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (versão revisada, com previsão expressa de dotação complementar para o item 06)	27/02/2026
Doc. 04	ANEXO II – Termo de Referência – TR (versão revisada: critério corrigido para 'menor preço por item'; descrição do item 03 complementada; quantitativo mínimo de 50% para atestados; vedação a consórcios fundamentada; dispensa de garantia contratual motivada)	30/04/2026
Doc. 05	ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços (versão revisada: sanções harmonizadas com o Edital; cláusula de INSS/FGTS adequada; Matriz de Riscos incorporada como cláusula)	—
Doc. 06	Mapa de Riscos (atualizado, com cláusula expressa sobre descumprimento das exigências do convênio do ônibus escolar)	—
Doc. 07	Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (versão revisada: critério 'Menor Preço (Item)'; 'lote' substituído por 'item'; PREFERÊNCIA ME/EPP: SIM; cláusula de consórcios; dotação complementar; inclusão de Matriz de Riscos nos anexos)	08/05/2026
Doc. 08	Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150)	—
Doc. 09	Ato de designação formal do agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio (art. 8º da Lei nº 14.133/2021)	—

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Breve nota sobre a natureza da presente manifestação**

A presente manifestação tem caráter conclusivo e complementar ao Parecer anterior, sendo igualmente de natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação consolidada no julgamento do MS 24.631/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Joaquim Barbosa). Limita-se esta Procuradoria ao controle de legalidade e regularidade formal, abstendo-se de apreciar o mérito técnico-administrativo afeto às autoridades competentes e às áreas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

**II.2 – Do saneamento da Ressalva nº 1: manifestação das Secretarias requisitantes e autorização formal da autoridade superior**

A Ressalva nº 1 do Parecer anterior recomendava a juntada de manifestação dos titulares das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, de Obras e Mobilidade Urbana e de Agricultura e Meio Ambiente — também identificadas como demandantes — ou, alternativamente, ato formal da autoridade superior autorizando a deflagração do certame, em homenagem à segregação de funções e à clareza da cadeia decisória (Lei nº 14.133/2021, art. 7º).

Verifica-se que o DFD revisado (Doc. 01) passou a trazer a assinatura conjunta de todos os titulares das Secretarias requisitantes, incluindo a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal. Ademais, foi juntado o Despacho de Autorização (Doc. 02) firmado pelo Prefeito Municipal, Luiz Fábio Antonucci Filho, em 15 de maio de 2026, autorizando formalmente a deflagração do certame na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços. A providência foi integralmente atendida. Ressalva SANEADA.

**II.3 – Do saneamento da Ressalva nº 2: compatibilização do valor do item 06 com o Convênio nº 1261000070/2026**

A Ressalva nº 2 — de saneamento essencial — apontava a divergência de R\$ 7.189,40 entre o valor unitário estimado no TR para o item 06 (R\$ 650.166,70/un.) e o valor previsto no Plano de Trabalho do Convênio nº 1261000070/2026 (R\$ 646.572,00/un.), com a necessidade de adequação do valor ou de formalização de dotação complementar, nos termos da Cláusula 4ª, II, 'k', do Termo do Convênio.

O ETP revisado (Doc. 03, item 5) e o TR revisado (Doc. 04, item 9) passaram a prever expressamente que eventual diferença entre o valor estimado do item 06 e o montante do repasse estadual será suportada por dotação orçamentária própria do Município, indicando para tanto a ficha orçamentária complementar (ficha 487/fonte 1.500.000), em observância à Cláusula 4ª, inciso II, alínea 'k', do Termo do Convênio. A Minuta da Ata (Doc. 05, cláusula quarta) refletiu igualmente a dotação complementar. A exigência foi atendida de forma tecnicamente adequada. Ressalva SANEADA.

**II.4 – Do saneamento da Ressalva nº 3: critério de julgamento – divergência Edital × TR**

A Ressalva nº 3 — de saneamento essencial — identificava divergência entre o preâmbulo do Edital, que indicava 'Menor Preço (global)', e o TR, que previa 'menor preço por item', impondo-se retificação para garantir coerência interna ao processo.

O Edital revisado (Doc. 07), em seu preâmbulo, passou a indicar expressamente o critério de 'Menor Preço (Item)', em plena consonância com o TR revisado (Doc. 04, item 7), com o ETP (Doc. 03, item 6) e com a Súmula 247 do TCU, que determina a adjudicação por item quando o objeto é divisível. A divergência foi integralmente sanada. Ressalva SANEADA.

**II.5 – Do saneamento da Ressalva nº 4: erro material na descrição do item 03 do TR**

A Ressalva nº 4 apontava que a descrição do item 03 (camionete cabine simples) no TR apresentava especificação técnica truncada — 'CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL NÃO INF' —, sem complemento, o que poderia gerar insegurança nos critérios de julgamento.

O TR revisado (Doc. 04) apresentou a descrição completa do item 03, sem mais conter a expressão truncada, descrevendo de forma suficiente as características do veículo exigido, inclusive quanto à capacidade mínima de passageiros e à compatibilidade com as finalidades operacionais da Administração. O erro material foi sanado. Ressalva SANEADA.

**II.6 – Do saneamento da Ressalva nº 5: habilitação técnica – quantitativo mínimo nos atestados**

A Ressalva nº 5 recomendava que o TR explicitasse a quantidade mínima referencial a ser comprovada nos atestados de capacidade técnica, observado o teto de 50% previsto pela Súmula 263/TCU.

O TR revisado (Doc. 04, item 7.1.4, 'a') passou a exigir expressamente que os atestados demonstrem 'quantitativo mínimo correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do item licitado, admitido o somatório de atestados, nos termos da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União'. A objetividade do critério de habilitação foi conferida, em conformidade com a recomendação. Recomendação ATENDIDA.

**II.7 – Do saneamento da Ressalva nº 6: tratamento favorecido a ME/EPP – antinomia interna**

A Ressalva nº 6 — de saneamento essencial — identificava antinomia interna no Edital, que simultaneamente indicava 'PREFERÊNCIA ME/EPP: NÃO' no preâmbulo e previu o empate ficto e o tratamento favorecido em seus itens 3.5, 4.11 e 6.20, impondo-se harmonização e posicionamento claro quanto à cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006.

O Edital revisado (Doc. 07) corrigiu o preâmbulo, passando a indicar 'PREFERÊNCIA ME/EPP: SIM'. O item 3.5 do Edital revisado passou a fundamentar expressamente o afastamento da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, com a motivação técnica de que a natureza do objeto — aquisição de veículos automotores zero quilômetro — demanda concessionárias autorizadas, assistência técnica especializada, padronização da frota e garantia de fábrica, de modo que a fragmentação do objeto poderia comprometer a economicidade, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006. Foram integralmente mantidos os benefícios relativos à regularidade fiscal a posteriori (arts. 42 e 43) e ao empate ficto (arts. 44 e 45). A antinomia foi sanada e o posicionamento está devidamente fundamentado. Ressalva SANEADA.

**II.8 – Do saneamento da Ressalva nº 7: participação de consórcios**

A Ressalva nº 7 recomendava a inserção de cláusula expressa sobre a admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação adequada, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário.

O Edital revisado (Doc. 07, itens 3.6.14 e 14.1) e o TR revisado (Doc. 04, itens 14/13) passaram a vedar expressamente a participação de consórcios, com fundamentação técnica e jurídica baseada na natureza do objeto (bens comuns amplamente disponíveis no mercado, fornecidos por concessionárias e revendas autorizadas com plena capacidade individual de atendimento) e no entendimento do Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário. A recomendação foi integralmente atendida. Recomendação ATENDIDA.

**II.9 – Do saneamento da Ressalva nº 8: garantia contratual**

A Ressalva nº 8 recomendava que constasse dos autos manifestação expressa da autoridade competente justificando o afastamento da exigência de garantia contratual, tendo em vista o valor da contratação (R\$ 4.142.293,77) e a parcelaridade do SRP.

O TR revisado (Doc. 04, item 4.1, último parágrafo) e a Minuta da Ata revisada (Doc. 05) passaram a consignar expressamente a opção pela não exigência de garantia contratual adicional prevista no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, fundamentando a dispensa na natureza do objeto, no fornecimento parcelado por demanda no âmbito do Sistema de Registro de Preços e na suficiência das garantias de fábrica e das sanções administrativas previstas no edital e na Ata. A motivação é

juridicamente aceitável, nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021. Recomendação ATENDIDA.

#### **II.10 – Do saneamento da Ressalva nº 9: sanções – divergência Edital × Minuta da Ata**

A Ressalva nº 9 — de saneamento essencial — apontava divergência na graduação das multas entre o Edital (gradação de 0,5% a 30%, com escalas 0,5%-15% e 15%-30%) e a Minuta da Ata (base de 10%, com multas de 1% e 20%), recomendando a harmonização para prevalência da redação do Edital.

A Minuta da Ata revisada (Doc. 05, cláusula 7.1.4 e subitens) foi harmonizada com o Edital, adotando a gradação de 0,5% a 30%, com escala de 0,5% a 15% para infrações de menor gravidade (itens 7.1.1 a 7.1.3) e de 15% a 30% para infrações de maior gravidade, em plena aderência ao art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da proporcionalidade. A divergência foi integralmente sanada. Ressalva SANEADA.

#### **II.11 – Do saneamento da Ressalva nº 10: terminologia 'lote' × 'item'**

A Ressalva nº 10 — de saneamento essencial — determinava a substituição do termo 'lote' por 'item' em todo o instrumento convocatório, para coerência terminológica com o critério de adjudicação por item.

O Edital revisado (Doc. 07) procedeu à substituição em todas as ocorrências, incluindo os itens 5.1.1 ('Valor unitário do Item'), 6.6 ('o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item'), 6.13.1 e demais referências. A coerência terminológica foi restabelecida. Ressalva SANEADA.

#### **II.12 – Do saneamento da Ressalva nº 11: Mapa de Riscos como anexo do Edital**

A Ressalva nº 11 recomendava a inclusão do Mapa de Riscos na lista de anexos do Edital, para fins de publicidade integral do conjunto instrutório.

O Edital revisado (Doc. 07, item 14.14) passou a elencar o Mapa de Riscos entre os documentos integrantes do processo licitatório. A Minuta da Ata revisada (Doc. 05, cláusula 13 — Da Matriz de Riscos) incorporou expressamente o Mapa de Riscos como anexo do instrumento, nos termos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021. Recomendação ATENDIDA.

#### **II.13 – Da declaração do ordenador da despesa e da designação do agente de contratação**

Conforme informação prestada pela autoridade administrativa, foram juntados aos autos: (i) declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 (Doc. 08); e (ii) ato de designação formal do agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio, em observância ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021 (Doc. 09). As exigências estão formalmente atendidas.

#### **II.14 – Da publicação no PNCP (Ressalva nº 12 do Parecer anterior)**

A Ressalva nº 12 do Parecer anterior dizia respeito à necessidade de publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por se tratar de condição de eficácia do certame, nos termos dos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021. Conforme informação prestada pela autoridade administrativa, a publicação no PNCP será providenciada imediatamente após a emissão deste Parecer conclusivo, constituindo condição suspensiva da eficácia do certame, sem impedir a análise jurídica ora realizada.

#### **II.15 – Da regularidade formal do procedimento**

A partir da análise dos documentos revisados, constata-se que o processo licitatório apresenta, na fase preparatória, os seguintes elementos formalmente regulares:

- a)** Documento de Formalização de Demanda (DFD) revisado, subscrito pelos titulares de todas as Secretarias requisitantes, com indicação dos responsáveis pela fiscalização, atendendo ao art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021;
- b)** Despacho de Autorização firmado pelo Prefeito Municipal em 15/05/2026, autorizando formalmente a deflagração do certame (art. 7º c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- c)** Estudo Técnico Preliminar (ETP) revisado, completo, atendendo a todos os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com previsão de dotação complementar para o item 06 e sem as antinomias anteriormente identificadas;
- d)** Termo de Referência (TR) atualizado, contemplando todos os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, com harmonização integral relativamente ao Edital e à Minuta da Ata;
- e)** Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 revisado e publicado em 08/05/2026, com sessão pública designada para 18/06/2026, respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021 para aquisição de bens sob critério de menor preço;
- f)** Minuta da Ata de Registro de Preços revisada, com dotação orçamentária completa (incluindo ficha complementar para o item 06), sanções harmonizadas com o Edital, Mapa de Riscos incorporado e demais cláusulas em conformidade com os arts. 82 a 86 e 92 da Lei nº 14.133/2021;
- g)** Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150);
- h)** Ato de designação formal do agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio (art. 8º da Lei nº 14.133/2021);
- i)** Mapa de Riscos atualizado, atendendo ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021, com identificação de 8 (oito) riscos, causas, impactos, probabilidades e medidas mitigadoras;
- j)** Pesquisa de preços devidamente documentada (Docs. 09 a 14 do processo original), com valores unitários estimados compatíveis com a mediana dos preços de mercado coletados, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

### **III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS**

Reiteram-se, no essencial, os entendimentos apontados no Parecer anterior, com ênfase nos seguintes, pertinentes ao contexto conclusivo:

- a)** STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;
- b)** TCU, Súmula nº 247: sendo o objeto divisível, deve-se preferir a adjudicação por itens, ampliando a competitividade — preceito observado no certame com o critério de menor preço por item, agora devidamente harmonizado em todos os documentos;
- c)** TCU, Súmula nº 257: o uso do pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns — fundamento que respalda a modalidade adotada;
- d)** TCU, Súmula nº 263: a habilitação técnica deve guardar proporção razoável com o objeto licitado, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos superiores a 50% — limite respeitado no TR revisado;

**e)** TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: o instrumento convocatório deve manifestar-se expressamente quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação adequada — providência atendida no Edital e TR revisados;

**f)** TCE/MG, Consulta nº 1.112.281: o ETP é peça essencial à instrução do processo licitatório, devendo conter todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — exigência atendida na versão revisada;

**g)** Doutrina – Marçal Justen Filho: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024: o parecer jurídico do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, incumbindo ao parecerista verificar a subsistência ou o saneamento dos vícios apontados.

#### **IV – QUADRO RESUMO DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**

<b>Nº</b>	<b>Ressalva / Recomendação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
1	Manifestação das Secretarias requisitantes / Autorização formal do Prefeito	Juntados: (a) DFD revisado com assinaturas de todos os titulares das Secretarias demandantes e (b) Despacho de Autorização firmado pelo Prefeito Municipal em 15/05/2026	<b>SANEADA</b>
2	Compatibilização do valor unitário do item 06 com o Convênio nº 1261000070/2026	O TR (item 9) e o ETP (item 5) passaram a prever expressamente que eventual diferença entre o valor estimado e o repasse conveniado será suportada por dotação orçamentária própria do Município (ficha 487/fonte 1.500.000), nos termos da Cláusula 4ª, II, 'k', do Termo do Convênio	<b>SANEADA</b>
3	Critério de julgamento – divergência Edital x TR	O preâmbulo do Edital revisado indica 'Menor Preço (Item)', em consonância com o TR (item 7) e com a Súmula 247/TCU	<b>SANEADA</b>
4	Erro material na descrição do item 03 do TR	A descrição da camionete cabine simples foi complementada no TR revisado, não mais contendo a especificação truncada	<b>SANEADA</b>
5	Habilitação técnica – quantitativo mínimo nos atestados	O TR revisado (item 7.1.4, 'a') passou a exigir expressamente quantitativo mínimo de até 50% do quantitativo do item licitado, nos termos da Súmula 263/TCU	<b>SANEADA</b>
6	Tratamento favorecido a ME/EPP – antinomia interna	O Edital revisado indica 'PREFERÊNCIA ME/EPP: SIM', com fundamentação expressa no item 3.5 para afastamento da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, mantidos os benefícios dos arts. 42 a 45	<b>SANEADA</b>
7	Participação de consórcios – silêncio do Edital	O Edital revisado (item 3.6.14 e item 14.1) e o TR revisado (itens 14/13) vedaram expressamente a participação de consórcios, com fundamentação técnica baseada no Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário	<b>SANEADA</b>

8	Garantia contratual – silêncio do TR e da Minuta da Ata	O TR revisado (item 4.1, último parágrafo) e a Minuta da Ata (cláusula 5.9) passaram a fundamentar expressamente a opção pela não exigência de garantia contratual adicional, com base na natureza do objeto e no fornecimento parcelado pelo SRP	<b>SANEADA</b>
9	Sanções – divergência Edital × Minuta da Ata	A Minuta da Ata revisada (cláusula 7.1.4 e subitens) foi harmonizada com o Edital, adotando a gradação de 0,5% a 30%, com escala 0,5%-15% e 15%-30%, aderente ao art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021	<b>SANEADA</b>
10	Terminologia 'lote' × 'item' no Edital	O Edital revisado substitui 'lote' por 'item' em todo o instrumento convocatório (itens 5.1.1, 6.6, 6.13.1 e demais menções), em coerência com o critério de adjudicação por item	<b>SANEADA</b>
11	Anexos do Edital – omissão do Mapa de Riscos	O Edital revisado (item 14.14) e a Minuta da Ata (cláusula 13.1/13.2) passaram a referenciar o Mapa de Riscos como integrante do processo, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 14.133/2021	<b>SANEADA</b>
12	Publicação no PNCP	Conforme informação da autoridade administrativa, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será providenciada imediatamente após esta análise.	<b>SANEADA</b>

## **V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista a análise dos documentos revisados juntados ao Processo Administrativo nº 073/2026, e verificado o saneamento de todas as ressalvas essenciais apontadas no Parecer anterior, esta Procuradoria-Geral OPINA pelo PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL à regularidade formal do procedimento licitatório, estando o processo apto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 010/2026, Sistema de Registro de Preços nº 010/2026.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal e ao agente de contratação/pregoeiro designado para o prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 17 de maio de 2026.

---

**IGOR ANDRADE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG nº 158.198